



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DO VEREADOR

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º _____/2024

EMENTA: ESTABELECE CRITÉRIOS PARA O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO COM RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS RECEBIDOS PELO MUNICÍPIO EM DECORRÊNCIA DE AÇÕES JUDICIAIS RELATIVAS AO CÁLCULO DO VALOR ANUAL POR ALUNO PARA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEF OU FUNDEB NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º A utilização dos recursos extraordinários dos Precatórios recebidos pelo Município de Campina Grande-PB, em decorrência de decisões judiciais relativas ao cálculo do valor anual por aluno para a distribuição dos recursos oriundos do fundo e da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), previstos na Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb (Lei 14.113/20), dar-se-á na forma desta lei.

Art. 2º Terão direito a receber os valores referentes aos recursos de precatórios do antigo Fundef e atual Fundeb - os seguintes profissionais:

- i. Os profissionais da educação básica efetivos em exercício durante o período em que ocorreram os repasses a menos do Fundef (1997-2006), Fundeb (2007-2020) e Fundeb permanente (a partir de 2021).
- ii. Os aposentados que comprovarem efetivo exercício na rede públicas de ensino municipal de Campina Grande, nos períodos acima, ainda que não tenham mais vínculo direto com a administração pública.



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DO VEREADOR**

iii. Os herdeiros e pensionistas, em caso de falecimento dos profissionais alcançados por esta lei.

Art.3º O valor destinado a cada profissional será proporcional à jornada de trabalho e aos meses de efetivo exercício na atividade, e não se incorpora à remuneração principal.

Art.4º - Os recursos recebidos nos termos do art. 1º desta Lei, serão utilizados obedecendo a mesma finalidade, critérios e condições estabelecidos para utilização do valor principal dos fundos e da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), previstos na Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb (Lei 14.113/20) Fundeb e, no Art. 47A, inciso I e § 1º da Lei Federal nº 14.325, de 12 de abril de 2022.

Art.5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande, Casa de Félix Araújo, em 12 de abril de 2024.


NAPOLÉÃO MARACAJÁ

Vereador



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DO VEREADOR**

JUSTIFICATIVA

As leis Federais nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF - e Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB - (Lei 14.113/20), bem como a Emenda Constitucional nº 108 elevaram as receitas de estados e municípios, providas da complementação da União, criando os repasses extras do VAAT e VAAR. E essa fonte extra é mais um fator de equilíbrio das contas educacionais nos entes federativos. Destarte, quando comparamos a remuneração do magistério brasileiro com outras nações pesquisadas pela OCDE (Education at a Glance 2020), verificamos que o país se mantém na última posição do ranking entre 46 nações, com quase metade dos ganhos obtidos em países que integram a OCDE (US\$ 25.966,00 contra US\$ 49.778,00 anuais) e 13% inferior à média salarial do magistério na América Latina. Em âmbito nacional, a remuneração do magistério da educação básica, com formação em nível superior (graduação), é em média 30% inferior às dos demais profissionais não professores com mesma escolaridade.

O esforço em melhorar a educação passa, necessariamente, pela valorização de seus profissionais. As receitas do FUNDEB estão vinculadas aos impostos arrecadados nas três esferas administrativas e isso permite ao país manter a trajetória de valorização do piso do magistério de maneira responsável (atrelada à arrecadação efetiva de impostos) sem comprometer o equilíbrio fiscal.

Em Campina Grande, os profissionais da educação precisam de valorização profissional, com garantia de piso salarial, plano de cargos e carreiras funcionando efetivamente com progressões, assim como recebimento de precatórios, que há 15 anos esperam receber valores relativos a repasses da União. Enfatizamos que os recursos para pagamento do FUNDEF/FUNDEB, no valor de 94.020.553,37 (noventa e quatro milhões, vinte mil, quinhentos e cinquenta e três reais e trinta e sete centavos) estão depositados na Caixa Econômica Federal, Agência 0041, Operação 006, Conta Número 152-2.



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DO VEREADOR**

No final do ano de 2016, o STF julgou em regime de repercussão geral, definindo que o parlamentar municipal, vereador, pode apresentar projeto de lei que tenha previsão de despesas para o Poder Executivo, ou seja, para o município.

A decisão do Supremo, fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte, para dizer que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o município.

Ou seja, a decisão do STF em repercussão geral definiu a tese 917 para reafirmar que: “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande, “Casa de Félix Araújo”, 12 de abril de 2024.


NAPOLEÃO MARACAJÁ

Vereador